

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Decisão Sumária n.º 4/2025

**Sumário:** Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

*(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, N.8/2025), Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requerer)*

1. O arguido Adérito Augusto Martins Moreira, mais conhecido por “João Domingos”, com sinais nos autos, notificado do duto Acórdão N. 34/2025, não se conformando com ele, interpôs recurso de fiscalização concreta, para o Tribunal Constitucional, segundo disse, nos termos do disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o que faz nos termos e pelos motivos seguintes;

##### 1.1. Sobre a recorribilidade;

1.1.1. Alega que o recorrente foi notificado do Acórdão recorrido de N. 34/2025, a deliberação que confirmou o Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento e condenou-o na pena de 15 anos de prisão, mantendo todos os fundamentos esgrimidos pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e ignorando as questões jurídicas e constitucionais suscitadas; daí considerar que tais entendimentos seriam inconstitucionais, por “brigarem” de forma clara com o disposto nos artigos 49, 53, 323, 326, todos do Código de Processo Penal;

1.1.2. Que a fundamentação constante do Acórdão recorrido contrariaria o espírito e a letra dos referidos artigos e colocou em causa os direitos fundamentais do recorrente, mormente ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo;

1.1.3. Ainda que o recorrente foi detido fora de flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e, em consequência, aplicou-se-lhe a medida de coação pessoal mais gravosa, a de prisão preventiva, por estar “indiciariamente indiciado” da prática dos crimes de homicídio gravado e detenção de arma previstos nos artigos 122, 123, alínea b) e c), todos do Código Penal e artigo 90, alínea c), da Lei N. 31/V III/2013;

1.1.4. Reforça que foi notificado da douta acusação, dentro do prazo legal, solicitou cópia integral do processo e, em seguida, requereu Audiência Contraditória Preliminar, arguindo nulidades e requerendo produção de provas, rogando ainda produção de provas anteriormente requeridas, e que tinham sido ignoradas, protestou ainda arrolar outras testemunhas;

1.1.5. Enfatiza que, no dia 06 de novembro de 2023, foi surpreendido com o seguinte despacho: “Assim, pelos motivos expostos supra, o requerimento da ACP, subscrito pelos arguidos, nunca pode ser admitido por inadmissibilidade legal, nos termos do já referido número 2 do artigo 326 do Código de Processo Penal, pelo que se rejeita o mesmo”;

1.1.6. Mas que não se conformando com esta decisão, interpôs o recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e requereu que a Meritíssima Juíza se declarasse suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento;

1.1.7. No entanto, assim não entendeu a Meritíssima Juíza do tribunal recorrido conforme o despacho que ora se transcreve: “[a]ssim sendo, por considerar não se verificar qualquer situação de impedimento legal que comprometa a minha imparcialidade, pois, não se verifica nenhuma das situações do artigo 49 do Código de Processo Penal, nem outra do artigo 50, sendo as mesmas taxativas, e por ser a minha intervenção nos autos uma intervenção judicial equidistante, desprendida e descomprometida em relação a qualquer dos intervenientes dos autos, declaro não estar impedida para intervir nestes autos, enquanto juiz e consequentemente, indefere-se o requerido”;

1.1.8. Aduz, de seguida, que não teria dúvidas de que a decisão da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz que ouviu o recorrente no ato do primeiro interrogatório e consequentemente aplicou-lhe a medida mais gravosa, decretou o reexame da prisão preventiva, analisou a douta acusação, bem como o requerimento da Audiência Contraditória Preliminar do recorrente, ou seja, entrou nas questões do mérito, valorando as declarações das testemunhas e do recorrente prestados na fase de instrução do processo, (ato do primeiro interrogatório), conforme se podia ver no duto despacho de rejeição do requerimento da Audiência Contraditória Preliminar [não completou esta frase, parecendo querer sugerir que essa decisão teria violado os seus direitos];

1.1.9. Sendo certo que, não obstante o recorrente ter interposto os recursos, a Meritíssima Juíza do Tribunal recorrido, ignorou os efeitos do pedido de suspeição, constante do artigo 52, número 4, do Código de Processo Penal, e consequentemente designou o dia e hora para a realização do julgamento;

1.1.10. Ainda, com inobservância dos requisitos legais, previstos nos termos do artigo 338 e 339, todos do Código de Processo Penal, uma vez que a Meritíssima Juíza que presidiu o coletivo deveria esperar pelo trânsito da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, mesmo assim

decidiu contrariar a lei e a justiça;

1.2. Por conseguinte, foi realizada a audiência de julgamento sob protesto e contra a vontade do recorrente, uma vez que existiriam dois recursos pendentes, na qual foram suscitadas questões cruciais e que brigam com os direitos fundamentais do recorrente;

1.2.1. Não obstante o impedimento legal, o coletivo prosseguiu com o julgamento, proferindo a seguinte decisão:

1.2.2. Condenar o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática a 25 de Junho de 2022, em autoria material e na forma consumada de 1 (um) crime de ofensa simples à integridade física, na forma agravada, previsto e punido pelo artigo 128 e 130 , alínea b), do Código Penal, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 04 (quatro) meses de prisão, pela prática a 13 de Março de 2023, de um crime de homicídio simples, na sua forma tentada, previsto e punido pelos artigos 21, 22, 122, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 8 (oito) anos de prisão e pela prática de um crime de homicídio agravado, previsto e punido pelos artigos 122 e 123, alínea b), do mesmo diploma, em relação a vítima mortal — Pascoal Semedo, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, 1 (um) crime de armas de fogo, nos termos dos artigos 3 e 90, alínea c), da lei de arma, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, nos termos do artigo 31, número 1 do Código Penal, na pena única de 23 anos de prisão”.

1.2.3. Absolver o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade qualificada, previsto e punido pelo artigo 129, número 1, do Código Penal, em relação aos ofendidos Manelinho e Xoca de 1 crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, previsto e punido pelos artigos 21, 22, 122, 123, alínea a) e d) e 124, alínea d) em relação ao ofendido Xoca”

1.2.4. No entanto, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, suscitou as referidas questões, mas o mesmo terá sido julgado improcedente, ainda que a pena de 23 anos de prisão tenha sido reduzida para 15 anos;

1.2.5. Mas, por não ter ficado satisfeito, interpôs recurso para o Tribunal recorrido, que julgou o seu recurso improcedente e manteve a decisão recorrida, conforme o *Acórdão N. 34/2025*, datado de 26 de fevereiro de 2025, do qual o recorrente foi notificado no dia 21 de março de 2025;

1.2.6. O recorrente também suscitou as referidas questões jurídicas em todas as instâncias judiciais e permitiu que os mesmos se pronunciassem sobre as mesmas, esgotando com isso todos os meios ordinários que estavam ao seu dispor. No entanto, elas terão sido sucessivamente ignoradas pelas instâncias judiciais, inclusive tendo ele sido informado que tinham transitado em julgado e não podiam ser objeto de recurso;

1.2.7. Nada seria mais falso, uma vez que se trata de questões que têm que ver com nulidades

insanáveis e que “brigam” com os direitos fundamentais dos cidadãos, mormente, artigos 1, 3, 5, 77, número 1, alíneas. a), b) e f), artigo 150, 151, alíneas a), d), todos do Código de Processo Penal, e artigos 22 e 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.2.8. Ao manter-se a posição recorrida, não teria dúvidas de que houve violação dos artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal;

1.2.9. Visto que o fundamento utilizado colocou (violou) em causa os princípios constitucionais e direitos fundamentais do recorrente, bem como competência do Tribunal e o Juiz natural;

1.3. Enfatiza que a fundamentação do Acórdão recorrido, viola de forma flagrante os direitos fundamentais do recorrente, previstos nos artigos 22 e 35, número 1, 6 e 7, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.1. Na medida em que o Tribunal recorrido terá dado uma errónea interpretação aos referidos artigos, tendo sido a sentença recorrida e proferidos acórdãos que também foram impugnados. Porém, as decisões referentes às interpretações dos artigos 49, 53, 323 e 326 do Código de Processo Penal, terão sido mantidas;

1.3.2. Consequentemente, o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade devia ser admitido, analisado e decidido em conformidade com a Lei Fundamental, a fim de se sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação em desconformidade com a Constituição do previsto nos artigos 49, 53, 423 e 426, todos do Código de Processo Penal;

1.3.3. Quanto à legitimidade, aduz o seguinte;

1.3.4. Sendo o recorrente a parte vencida no *Acórdão N. 34/2025*, direta e pessoalmente prejudicado com a decisão, sempre poderia dela recorrer, nos exatos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 438 do Código de Processo Penal;

1.3.5. No concernente à suscitação anterior,

1.3.6. No tocante aos pontos 1.1.1 e 1.1.2, do presente recurso, a questão da inconstitucionalidade sempre foi suscitada, isto, em todas as fases do processo, ou seja, ele teria esgotado todos os meios ordinários de impugnação e deu ao Tribunal recorrido a possibilidade de decidir sobre as questões suscitadas;

1.3.7. Ainda, no próprio Acórdão, ao serem aplicadas as disposições normativas que o recorrente entende por inconstitucionais, não se lhe podia razoavelmente exigir que pudesse ter previsto tais entendimentos, que “brigariam” com a Constituição, nomeadamente os artigos 3, 5, 77, todos do Código de Processo Penal, ainda artigos 22 e 35, todos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.8. Portanto, o recorrente teria suscitado as referidas questões em todas as instâncias judiciais, dando com isso a oportunidade de decidirem sobre a melhor forma de interpretar e aplicar os artigos que sempre foram postos em causa;

1.4. Finalmente, que, tanto no recurso interposto junto do Tribunal de Relação de Sotavento como no recurso interposto junto do Supremo Tribunal de Justiça, nas respetivas petições, o recorrente teria suscitado a questão da constitucionalidade, no seu entender, por violação daquelas normas da Constituição da República, dado considerar que, primeiro, com o pedido de Audiência Contraditória Preliminar, trata-se de [violação de?] um direito fundamental, com [seria pela sua??] rejeição nos termos em que o fora, o que violaria a competência do juiz natural;

1.4.1. Relativamente ao esgotamento das vias ordinárias de impugnação, alega que foram esgotados os meios ordinários de impugnação, pois, do Acórdão proferido nada mais lhe é permitido fazer para pôr em crise a decisão, a não ser o recurso constitucional;

1.4.2. Quanto ao prazo, afirma que o recurso estaria em tempo, pois o Acórdão que decidiu sobre a improcedência do recurso para o STJ foi-lhe notificado no dia 21 de março do ano de 2025;

1.4.3. Sobre a indicação da peça processual na qual a constitucionalidade tinha sido suscitada, aduz que esta questão encontrar-se-ia resolvida nos articulados 25 a 54 do requerimento de recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e nos articulados 30 a 50 do requerimento de recurso para o STJ. Em ambos os requerimentos, terá suscitado as questões da constitucionalidade. Assim, fê-lo em todas as fases, pois seria ao longo do processo e no próprio Acórdão recorrido que teria havido aplicação da norma constitucional, na dimensão interpretativa que lhe foi imprimida, e em que se produziram as restantes questões. Na sua opinião, demonstrou-se que a constitucionalidade foi suscitada nos recursos protocolados junto do Tribunal da Relação de Sotavento e do próprio Supremo Tribunal de Justiça;

1.4.4. Finalmente, por todo o exposto, requereu que “seja admitido o presente recurso”;

1.5. Remetido os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 29 de julho de 2025, conforme as folhas números 637 a 639 dos autos, tendo sido distribuído por sorteio ao JCR José de Pina Delgado, no dia 31 de julho do mesmo ano;

1.5.1. Foi proferido um despacho de aperfeiçoamento conforme consta da folha número 640 dos autos;

1.5.2. Do mesmo, o recorrente foi notificado na pessoa do seu mandatário, no dia 04 de agosto do corrente ano;

1.6. De seguida, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento na secretaria desta Corte Constitucional no dia 07 de agosto de 2025, constante de folhas números 644 a 645 dos autos;

1.6.1. O requerimento apresentado pode ser summarizado da seguinte forma;

1.6.2. Adérito Augusto Martins Moreira, “mais conhecido por “João Domingos”, com sinais nos autos, notificado para indicar as normas concretas aplicadas pelo Tribunal recorrido, o que faria nos termos requeridos, sem necessidade de quaisquer considerações;

1.6.3. Segundo seu entendimento, não haveria dúvidas quanto a legitimidade, tempestividade, muito menos que a presente questão foi suscitada de forma processualmente adequada ao longo de todo processo e de terem sido esgotadas todas as vias e meios de impugnação que estavam ao seu dispor;

1.6.4. Que o recorrente foi acusado, julgado e condenado, sem se ter cumprido os pressupostos legais e muito menos lhe foi salvaguardado [foram salvaguardados?] os direitos fundamentais, ou seja, que os Tribunais recorridos restringiram os seus direitos fundamentais;

1.6.5. Reitera que lhe foi impedido o exercício do direito de contraditório, uma vez que lhe foi negado o pedido de Audiência Contraditória Preliminar, com os fundamentos constantes nos “presentes” autos;

1.6.6. O que suscitou a presente questão de constitucionalidade e legitimou o presente pedido de indicação das normas concretas que entende que esta Corte deve sindicar e decidir;

1.6.7. Sendo que, desde “sempre” teria posto em crise a interpretação e aplicação dos artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal, pois ela seria contrária aos artigos 3, 5 e 77, do mesmo instrumento legal, e aos artigos 22 e 35, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

1.6.8. Isto porque o Tribunal recorrido terá dado uma errónea interpretação aos referidos artigos, pois, tendo sido proferida a sentença, a mesma foi recorrida, de seguida, e proferidos acórdãos que também foram recorridos. No entanto, manteve-se as decisões referentes as interpretações dos artigos 49, 53, 323 e 326, do Código de Processo Penal;

1.6.9. Razão pela qual o presente recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade devia ser admitido, analisado e sindicado quanto às interpretações e aplicação em desconformidade com a Constituição;

1.6.10. Assim sendo, requer que seja escrutinada, sindicada e decidida a interpretação e aplicação dos artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal, levada a cabo pelo Tribunal recorrido;

1.6.11. Entendendo ter cumprido o despacho, ao indicar como normas a serem escrutinadas os artigos 49, 53, 323 e 326, todos do Código de Processo Penal.

## II. Fundamentação

1. O recorrente reage contra o Acórdão N. 34/2025, que julgou improcedente o seu recurso, mantendo todos os fundamentos esgrimidos pelo TRS, ignorando assim as questões jurídicas e constitucionais suscitadas no processo, relativamente ao pedido da audiência contraditória preliminar, bem como por ter promovido interpretação “errónea” dos artigos 49,53, 323, 326 todos do Código de Processo penal, vulnerando, ao seu ver, direitos fundamentais de sua titularidade, mormente ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, estatuídos nos artigos 3, 5, 77 do Código de Processo Penal, e 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

2. Nesta fase e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arrestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes*

*Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em *incidentes pós decisórios decididos (Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86,*

23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade — Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, II de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 1 Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

## 2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que estariam observados – muito minimamente, diga-se – as

injunções do artigo 77, número 1, alínea b), da Lei 56/V1/2005, de 28/ de fevereiro e, por isso, decidiu no sentido de admitir o recurso interposto de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que não obsta que esta Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2. I. I), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechu Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>*, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não publicado disponível <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>*, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1º, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em constitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra

preenchido.

3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é a pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida — artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal — têm legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos da competência e da legitimidade, em relação a tempestividade, vejamos:

3.3. 1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A — O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ no dia 04 de abril de 2025, conforme folhas 618 a 620 dos autos;

B — Foram notificados do conteúdo do Acórdão N. 34/2025, no dia 21 de março de 2025; folhas 603 dos autos;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, dúvidas não subsistem de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que “o recurso (...) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos Tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (...)”.

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de

Justiça foi considerado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar, conclusão que é reforçada pelo facto de os titulares desse direito sempre poderem renunciar à interposição de recursos ordinários ou de reclamações por não admissão, como, arguivelmente, poderia ser o caso.

3.4.3. Pelo que quanto a presença do pressuposto o esgotamento das vias ordinárias de impugnação se mostra inquestionável.

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. 1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada.

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal — na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MPD v. Tribunal da Comarca da Praia, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Evora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS vs STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

*inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.*

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. 1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3. 1. 1 ; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao

conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe ao recorrente chamar à colação essas normas ou, de ser possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel.: JCPina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo Tribunal recorrido, nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer;

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso, limita-se a dizer que a decisão do STJ que julgou improcedente o seu recurso, mantendo todos os fundamentos esgrimidos pelo TRS, ignorou as questões jurídicas e constitucionais suscitadas no processo, relativamente ao pedido da audiência contraditória preliminar, promovendo errónea e inconstitucional interpretação dos artigos 49, 53, 323, 326 todos do Código de Processo penal, vulnerando, ao seu ver certos direitos fundamentais de sua titularidade, mormente ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, estatuídos nos artigos 3, 5, 77 do Código de Processo Penal e nos artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde;

4.3.2. Já na peça de correção do requerimento de interposição, elaborada na sequência de despacho de aperfeiçoamento, através do qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar, fala sobre a restrição dos direitos fundamentais do recorrente abstratamente, debruça-se sobre a rejeição do pedido da audiência contraditória preliminar, bem como errónea interpretação e aplicação dos artigos 49, 53, 323, 326 do Código de Processo Penal, que

contrariam o sentido dos artigos 3, 5, 77 todos do Código de Processo Penal e artigos 22, 35 da Constituição da República de Cabo Verde, de modo que entende que o presente recurso deve ser admitido e sindicadas as interpretações feitas e a aplicação dos supramencionados artigos;

4.3.3. Não obstante de tais alegações puderem resultar vagas noções sobre o que afinal o recorrente pretende que se escrutine, não se consegue visualizar nas mesmas a construção de uma norma, ainda que hipotética, que contenha uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de preceitos, estatuídos nos artigos 49, 53, 323, 326 todos do Código de Processo Penal, os quais contêm uma pluralidade de normas;

4.3.4. Em suma, o recorrente centra-se na menção aos artigos 49, 53, 323, 326 todos do Código de Processo Penal, na interpretação no seu entender inconstitucional e a aplicação dos mesmos, e o sentido contrário que repercutiria nos artigos 3, 5, 77, do Código de Processo Penal e artigos 22 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde, da ocorrência da restrição aos direitos fundamentais do recorrente, requerendo, pura e simplesmente a sindicância dos mesmos, sem que a indicação da(s) norma(s) fosse concretizada;

4.3.5. De tal sorte a parecer que trata de forma sinônima dois conceitos, o de norma e o de preceito, quando são notoriamente diferentes e numa circunstância em que a Constituição e a Lei atribuem a esta Corte Constitucional competências de fiscalização de normas e não genericamente de preceitos;

4.3.6. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a(s) norma(s) para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar com a certeza exigível as pretensões do recorrente em termos de se saber qual a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que ela decorreria dos preceitos que cita, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido; pura e simplesmente, só se consegue deparar com manifestações de inconformação dirigidas a interpretações e a menção aos artigos anteriormente supracitados;

5. A indicação da norma à qual se imputa a violação do princípio do contraditório, da presunção da inocência, ampla defesa, processo justo e equitativo, feita pelo órgão recorrido, que pretende que este Tribunal escrutine, é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a sua fiscalização;

5.1. No fundo, aquilo que o TC perspetiva é a construção da norma hipotética que se invoca, uma vez que a questão relevante para se decidir o presente desafio de admissibilidade de recurso de fiscalização concreta, tem que ver com a possível aplicação da norma, já que, como é sabido, a competência do TC neste tipo de processo é a de avaliar a constitucionalidade e a legalidade das normas e não a de preceitos. Destarte, necessário se torna a construção dessas normas quando chamadas à colação por recorrentes, mesmo nos casos em que são imaginadas por serem hipotéticas, como anteriormente dito, visto que será este o objeto do recurso de fiscalização concreta e premissa para se apreciar o mérito da questão;

5.2. Tratando-se de construção da formulação normativa hermenêutica, estas deverão ser construídas pelo recorrente, de tal sorte a permitir averiguar se a interpretação dessas normas aplicadas ao caso concreto leva a uma situação de desconformidade com os parâmetros invocados;

5.3. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional escrutina normas, as quais devem ser devidamente construídas e não é o caso das formulações expostas;

6. Não tendo essas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido a oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, na qualidade de Juiz Conselheiro Relator do Tribunal Constitucional, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta interposto, por ausência de identificação da norma, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente que se fixa em 15.000,00 CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 22 de agosto de 2025

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.